



LEI Nº 967/2013.

**“REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE
ESTÁGIO NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais.

Faço a saber, que a CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA, Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º- Os estudantes que estiverem freqüentando o ensino regular nas instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio poderão ser beneficiados pela concessão de oportunidades de estágio nos termos da Lei Federal nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 1º Para fazer jus à concessão do estágio, o estudante deverá atender aos critérios estabelecidos na legislação federal que dispõe sobre o estágio de estudantes, bem como aos critérios e normas da Prefeitura Municipal necessários à formalização do estágio.

§ 2º A concessão de estágio será disponibilizadas para estudantes residentes no Município da Cachoeira.

Art. 2º- O número de estagiários obedecerá às proporções estabelecidas nos incisos e parágrafos do Artigo 17 da Lei Federal nº. 11.788/2008.

Art. 3º- A duração do estágio terá a vigência de 01 (um) ano a partir da data de sua seleção, podendo, podendo ser prorrogável com autorização da Câmara, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 4º- A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre as partes envolvidas no processo, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar as jornadas diárias e semanais estabelecidas nos incisos I e II do Artigo 10 da Lei Federal 11.788/2008, à exceção do previsto no § 1º do referido dispositivo.



Art. 5º- O estágio seja obrigatório ou não obrigatório, conforme definições constantes do Artigo 2º e seus parágrafos da Lei Federal 11.788, não cria vínculo empregatício desde que observados os requisitos estabelecidos na referida Lei.

Art. 6º- Será facultada ao Poder Executivo Municipal a concessão ao estagiário de bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada quando se tratar da hipótese de estágio não obrigatório.

Art. 7º- Nos casos em que houver a concessão de bolsa-auxílio, esta terá os seguintes valores:

I - Aos estudantes de nível superior será concedida bolsa-auxílio no valor de R\$ 678,00.

II - Aos estudantes de nível técnico será concedida bolsa-auxílio no valor de R\$ 400,00.

III - Aos estudantes de nível médio será concedida bolsa-auxílio no valor de R\$ 350,00.

Parágrafo Único: Os valores estabelecidos neste artigo deverão ser reajustados anualmente através de Lei.

Art. 8º- Assegura-se ao estagiário período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano.

§ 1º. O recesso será remunerado quando o estagiário receber bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação.

Art. 9º- A Coordenação dos estágios ficará sob a responsabilidade do Servidor designado através de portaria para supervisão e orientação do estagiário, inclusive o encaminhamento de planilhas, contratos e relatórios de estágio.

Art. 10º- Para oferecer o estágio a Prefeitura Municipal deverá cumprir o seguinte:

I – Celebrar termo de convênio com a instituição e o educando, zelando pelo seu cumprimento;



II – Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

IV – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Art. 11º- Aos critérios e normas não definidos na presente Lei, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 12º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA EM, 28 de fevereiro de 2013.


CARLOS MENEZES PEREIRA
PREFEITO